Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2929/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14254/2015/001
PROTOCOLO	: 1819310
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – CARÁTER EXCEPCIONAL DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADO – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A contratação realizada ao arrepio da exigência do concurso público e em desconformidade com o mandamento constitucional, cuja função não está prevista na lei autorizativa municipal e desacompanhada da demonstração do caráter excepcional da situação, não merece ser registrada, sendo pertinente a aplicação de sanção ao responsável, a qual, verificados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, comporta redução do valor, enviando-se recomendação ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, para o único objetivo de alterar os comandos insertos no item "II" **Decisão Singular DSG-G.RC-1428/2017**, prolatada nos Autos TC/14254/2015, no sentido de **reduzir**, para 20 (vinte) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (CPF/MF 847.424.378-53), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-1428/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1512, em 21 de março de 2017, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I- Pelo **não registro** da contratação temporária de **Marinete da Silva Santos** efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem fundamento legal - função sem previsão na lei autorizativa municipal);*
>
> *II- Pela **aplicação de multa** à Autoridade contratante e Prefeito do Município, Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação ao art. art. 37, IX, da CF/88, realizando contratação temporária para função não contemplada em lei autorizativa, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013;*
>
> *(...)*

O Recorrente interpôs o presente recurso ao argumento de que a constituição Federal contemplada no art. 37, inciso IX, a seguinte redação: *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público* e que o diploma normativo encarregado por disciplinar as normas pertinentes à matéria é a Lei Complementar nº 001/2005.

Ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de declarar a regularidade do ato de contratação em questão, extinguindo-se a multa aplicada em razão da irregularidade apontada anteriormente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 15343/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária através da Análise ANA-DFAPGP-2969/2019 se manifestou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-10467/2019, onde opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão ora recorrida.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conheço do Recurso Ordinário e passo à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG-G.RC-1428/2017, os autos foram submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo conhecimento do Recurso em questão e pelo não provimento, mantendo-se a decisão ora recorrida.

Ao analisar o Recurso ora interposto, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1], e tinha o propósito de atender "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Ademais, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como

[1] Art. 37. (...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC nº 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

O Município editou a Lei Complementar nº 001/2005, a qual disciplina as normas pertinentes à matéria.

Porém, ressalto que o cargo para o qual a servidora fora contratada, instrutora de cozinheira, não se enquadra em nenhuma das situações permitidas na referida Lei, senão vejamos o que dispõe o art. 2º do referido diploma legal:

> *(...)*
>
> *Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
>
> *I - assistência à situação de calamidade pública;*
>
> *II - combate a surtos endêmicos;*
>
> *III – realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgãos oficiais em que o Município deva contribuir com a força de trabalho;*
>
> *IV – admissão de professor substituto e professor visitante; V – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;*
>
> *VI – atividade e Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e outros:*
>
> *a- Programa de Saúde da Família (PSF);*
>
> *b- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);*
>
> *c- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);*
>
> *d- Outros Programas Especiais que envolvem atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente.*
>
> *VII – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;*
>
> *VIII – atividades de saúde, limpeza pública e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento.*
>
> *(...)*

Neste sentido, não vejo argumentos no presente Recurso que possam alterar o *decisum* ora recorrido.

Entretanto, no presente caso, entendo que o *quantum* da medida de sanção arbitrada mostra-se elevada, motivo pelo qual, deve ser reduzida.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa. Vide: TC/06026/2015 e TC/14268/2015. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.* **(Grifei)**

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG-G.RC-1428/2017**, no item "II", para 20 (vinte) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando em partes o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- **Conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Cacildo Dagno Pereira (CPF/MF 847.424.378-53)**, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado, para o único objetivo de alterar os comandos insertos no item "II" **Decisão Singular DSG-G.RC-1428/2017**, prolatada nos Autos TC/14254/2015, no sentido de reduzir, para 20 (vinte) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas;

III- pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB- ARB-G.WNB
SET.AC.LBA/dssm